



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.451, DE 2004**

**(Do Sr. Carlos Souza)**

Modifica a redação do art. 14 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, incluindo no referido artigo, como modalidade assistencial , as práticas esportivas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE A(O) PL-4202/2004

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a redação do art. 14 da Lei de Execução Penal.

Art. 2º O art. 14 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, empreenderá atendimento médico, farmacêutico, odontológico e incentivo às práticas esportivas."(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O adequado tratamento a ser dispensados aos presos, tanto no que se refere à punição, quanto no que se refere à sua recuperação e preparo para volta ao convívio coletivo, tem sido alvo de constantes preocupações e escritos de criminalistas, psicólogos, sociólogos, assistentes sociais, médicos, enfim, de todos os profissionais ligados ao procedimento.

A Lei 7.210/84, regulou a execução criminal. Ao tratar, no seu art. 10, de assistência a preso elencou as diversas áreas a serem trabalhadas: material, saúde, jurídica, educacional, social, religiosa. A menção a cada tipo de área alvo implicará no seu detalhamento, a ser feito por atos regulamentares menores e a adoção de atividades práticas, orientadas pelo Conselho, mencionado no artigo 61 da lei, e atuação de serviços subalternos, órgãos conveniados, etc.

Dentre as modalidades assistenciais preconizadas na lei, uma delas está a merecer complementação. É sabido que a prática esportiva é indispensável, tanto para a saúde física, quanto para a saúde mental das pessoas. Sabe-se que o esforço físico orientado sob a forma de prática de esportes, só tem a contribuir com o ser humano. Instituir tal prática nas penitenciárias seria, indiscutivelmente, de grande valia.

Por estas razões alteramos a redação do art. 14, que trata da assistência à saúde do detento, incluindo a prática do esporte como forma de assistência à saúde.

Com certeza a prática esportiva irá também tornar mais útil e saudável o aproveitamento das horas de lazer, contribuindo mesmo para a disciplina, pois a energia despendida nos esportes, provavelmente tornará o condenado mais propenso ao repouso, no período de destinado ao descanso e sono, evitando ou diminuindo confabulações e conversas de bastidores, nem sempre de cunho construtivo.

São nossas justificações ao PL, para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2004.

**Deputado CARLOS SOUZA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**TÍTULO II  
Do Condenado e do Internado**

**CAPÍTULO II  
DA ASSISTÊNCIA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
  - II - à saúde;
  - III - jurídica;
  - IV - educacional;
  - V - social;
  - VI - religiosa.
- 

### **Seção III Da Assistência à Saúde**

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

### **Seção IV Da Assistência Jurídica**

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

---

## **TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.

### **CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**

---

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------